

Acórdão n° : 32.131  
Classe : Apelação Criminal n° 0003465-46.2019.8.01.0002  
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Francisco Cleber Rodrigues Pereira  
AdvDativa : Hadije Salim Paes Chaouk (OAB: 4468/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Fernando Henrique Santos Terra  
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo  
Assunto : Direito Penal

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO POLICIAL. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. Diante da ausência de exame de alcoolemia é possível a aferição do estado de embriaguez pela prova testemunhal, que atestará a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool.

2. O tempo de suspensão da habilitação deve guardar proporção com a gravidade concreta do delito praticado.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0003465-46.2019.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 25 de novembro de 2020.



**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente e Relator**

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Francisco Cleber Rodrigues Pereira**, qualificado nestes autos, em face de sentença (fls. 84/87) do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC**, que o condenou à pena de 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao disposto nos art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

Foi determinada, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 6 (seis) meses.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, o Apelante teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo que será destinado a uma entidade beneficente a escolha do Juízo da Execução.

Em suas razões recursais, a defesa do Apelante postulou a **absolvição**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requereu a **redução da suspensão** da Carteira Nacional de Habilitação - fls. 105/110.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, requerendo o **conhecimento e desprovemento** da apelação, mantendo-se incólume a sentença ora recorrida - fls. 113/117.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso

interposto pelo réu Francisco Cleber Rodrigues Pereira - fls. 130/133.

É o relatório.

#### **VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,**

**Relator:** O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia - fls. 54/56:

"Conta do incluso inquérito policial que, no dia 31 de julho de 2019, por volta das 11h:12min, em via pública, na Travessa Manoel Vitalino, Bairro Cohab, nesta comarca, o DENUNCIADO FRANCISCO CLEBER RODRIGUES PEREIRA conduzia veículo automotor, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme demonstra o Laudo de capacidade psicomotora de folha 47.

Conforme o apurado, durante patrulhamento, o denunciado FRANCISCO foi visto trafegando em atitude suspeita, momento que estacionou sua motocicleta e entrou em um bar. Foi-lhe dada ordem de parada, e durante abordagem percebeu-se que o denunciado apresentava sinais de embriaguez como olhos avermelhados e odor etílico. Ao ser convidado a realizar o teste do etilômetro, e tendo se negado, foi confeccionado o laudo de capacidade psicomotora.

O denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia para que fossem tomadas as medidas cabíveis."

Não há preliminares, passo ao mérito.

#### **- Da absolvição.**

***Diante da ausência de exame de alcoolemia é possível a aferição do estado de embriaguez pela prova testemunhal, que atestará a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool.***

Alega a defesa que não houve prova concreta e suficiente da prática do crime, assim, requer a absolvição.

**Razão não lhe assiste.**

Dispõe o art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;"

A **Materialidade** e a **autoria** encontram-se consubstanciadas pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 328-1/2019 (fl. 4), Boletim de Ocorrência (fl. 16) e Auto de Infração de Trânsito - AIT nº 841952 (fl. 17), além dos depoimentos do Condutor e Testemunhas prestados na fase inquisitiva, posteriormente confirmados em Juízo.

A Legislação Brasileira de Trânsito, prevendo a hipótese de recusa do condutor em ser submetido a exame bafométrico, editou a seguinte determinação:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

(...)

§ 1.º **As condutas previstas no caput serão constatadas por:**

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

**II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.**

§ 2.º **A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.**

§ 3.º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." - destaquei -

Inicialmente, cumpre registrar que o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo

abstrato e natureza formal, bastando que o agente conduza o veículo em estado de embriaguez para a consumação do crime.

Dessa forma, verifica-se que é possível a aferição do estado de embriaguez, não somente por meio do exame bafométrico para verificar a existência da concentração alcoólica descrita em Lei, mas, também, pela prova testemunhal que atestará a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência.

A Câmara Criminal deste Tribunal adota o seguinte posicionamento:

"Apelação Criminal. Fuga do condutor de veículo automotor do local do acidente. **Embriaguez ao volante.** Direção de veículo automotor sem habilitação. Entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. **Prova da materialidade e da autoria.** Afastamento do argumento de ausência de dolo na conduta. Impossibilidade de reconhecimento do concurso formal de crimes. - **As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.** - (...). - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Número do Processo: 0000496-42.2016.8.01.0009; **Relator: Des. Samoel Evangelista;** Comarca: Senador Guiomard; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 10/5/2018; Data de registro: 10/5/2018) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO EXAME BAFOMÉTRICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA SUSPENSÃO DA CNH. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** 1. **O estado de embriaguez alcoólica de condutor de veículo automotor pode ser constatado por meio de prova testemunhal. (Art. 306, § 2º, da Lei 9.503/97)** 2. A pena de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (Art. 293, § 2º, da Lei 9.503/97) deve ser proporcional à pena privativa de liberdade." (Número do Processo: 0001366-

82.2014.8.01.0001; **Relator: Des. Pedro Ranzi;**  
Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara  
Criminal; Data do julgamento: 19/5/2017; Data de  
registro: 24/5/2017) - destaquei -

O Magistrado de Piso, diante do acervo probatório, assim fundamentou a condenação do Apelante - fls. 85/86:

**"A autoria delitiva do réu está comprovada nos autos.**

O réu Francisco Cleber confessou a prática do delito, disse que havia consumido bebida alcoólica a noite e depois conduziu veículo. Não quis fazer o teste de bafômetro, porque tinha consumido bebida a noite.

O Policial Militar Victor Hugo Lopes de Souza relatou que avistaram os dois indivíduos e o abordaram e então verificaram os sinais de embriagues, como olhos vermelhos, forte odor de álcool.

As testemunhas confirmam os fatos narrados na denúncia.

Ademais, ficou cristalina a demonstração de que estava sob influência de álcool, conforme observado nos depoimentos das testemunhas, conforme mídia digital.

Portanto, restou amplamente demonstrada a caracterização do estado de embriaguez do réu.

As testemunhas confirmam que o réu conduzia seu veículo automotor expondo a *dano potencial a incolumidade de outrem*, haja vista que dirigia alcoolizado, o que demonstra que não possuía as condições mínimas para dirigir um veículo na via pública. No local dos fatos habitualmente transitam pessoas e trafegam veículos e por isso a conduta do réu expôs a *dano potencial a incolumidade de outrem*, ou seja, *incolumidade de pessoas indeterminadas (coletividade)*. Nesse sentido: Jefferson Ninno, em Crimes de Trânsito- Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial, vol.1, Ed.RT, 7ª edição, p. 1087.

**Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art. 306 da Lei nº9503/97**

**estão configurados:** "conduzir veículo automotor"; "na via pública"; "sob influência de álcool"; "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem" (no local dos fatos habitualmente transitam pessoas e trafegam veículos e o réu estava sob influência de álcool).

**A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu dirigia veículo e sabia que sua atitude era ilegal, pois estava sob influência de álcool, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. Portanto, o acusado deve responder pela infração penal nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997.**

Portanto, não resta qualquer dúvida a respeito da comprovação da autoria, materialidade, culpabilidade, bem como das circunstâncias da infração." - destaquei -

Vê-se que o Juízo *a quo*, ao analisar os fatos, não se eximiu de observar todas suas minúcias.

Na **fase inquisitiva**, o recorrente **Francisco Cleber Rodrigues Pereira** informou que havia ingerido bebida alcoólica - fl. 7:

"QUE passou a noite do dia 30/07/19, ingerindo bebida alcoólica do tipo vodca e parou de beber por volta das 04h do dia seguinte; QUE no dia 31/07/19, por volta das 11h, estava indo deixar seu colega JONAS na casa dele, ocasião em que pegou a motocicleta de seu irmão e o colocou na garupa; QUE passou a noite bebendo com o JONAS e quando passavam no bairro da Coahab, parou o veículo com intuito de tomar uma cerveja para curar a ressaca, momento em que uma guarnição da policia militar chegou e lhe abordou; QUE eles pediram a documentação do veículo e sua CNH, então, disse a eles que perdeu sua habilitação; QUE os militares convidaram o interrogado a fazer o teste do bafômetro, momento em que recusou o convite; QUE em seguida foi-lhe dado voz de prisão e foi encaminhado a esta delegacia; QUE essa é

a segunda vez que é preso por dirigir veículo automotor em estado de embriaguez; QUE apesar de ter recusado o teste, afirma que não estava bêbado e ainda tinha consciência de seus atos." - destaquei -

Em Juízo, o Apelante declarou - fls. 82/83:

"(...) que havia consumido bebida alcoólica a noite e parou por volta das 4h da manhã. Que no momento não tinha bebido, tinha consumido uma sopa no centro e estava indo deixar um colega e parou em um bar, foi nesse momento que o abordaram. Questionado sobre o motivo de ter se recusado a fazer o teste, respondeu que já tinha bebido na noite anterior e achava que ainda estava com o mal cheiro do hálito. Que estava com ressaca, mas consciente (...)" - (extraído da mídia digital anexada às fls. 82/83) - destaquei -

Não bastasse, os depoimentos dos policiais militares, prestados tanto na **Fase Inquisitiva** quanto em **Juízo** são uníssonos e demonstram toda dinâmica dos fatos.

Vejamos.

A Policial Militar, **Arlange de Melo Guimarães**, na **fase inquisitorial**, noticiou - fl. 5:

"QUE o condutor faz a apresentação do nacional FRANCISCO CLEBER RODRIGUEZ PEREIRA preso em flagrante delito pelo crime de dirigir veículo sob efeito de álcool; QUE durante patrulhamento avistaram dois indivíduos em atitude suspeita trafegando em uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN PLACA MZO 7881, onde os mesmos pararam em frente a um bar e adentraram no local; QUE neste momento deram ordem de parada e procederam com busca pessoal; QUE durante a busca perceberam que o condutor estava apresentando sinais de embriagues alcoólica, tais como olhos avermelhados e odor etílico; QUE foi solicitado a documentação de porte obrigatório, onde

somente foi apresentado um borderô com comprovantes pagos; QUE o agente informou que perdeu sua CNH, quando foi notificado em uma operação álcool zero; QUE foi perguntado se o mesmo tinha ingerido bebida alcoólica, o mesmo respondeu que sim e que tinha bebido durante a madrugada e que iria tomar cerveja para curar da ressaca; QUE diante dos fatos solicitaram apoio da CIFTRAN para que fossem realizados os procedimentos administrativos; QUE foi perguntado se o conduzido aceitaria realizar o teste do bafômetro, o qual se negou; QUE desta forma foi realizado confecção de relatório e embriaguez; QUE diante dos fatos o mesmo foi conduzido à delegacia para os procedimentos cabíveis." - destaquei -

Em Sede Judicial, a Policial Militar, Arlange de Melo Guimarães reiterou - fls. 82/83:

"Foi uma abordagem que a gente realizou a dois indivíduos em uma motocicleta, no bairro da Cohab, uma área comumente de tráfico de drogas, e realizamos a busca pessoal dos mesmos, a fim de encontrar algum ilícito (...) e durante a abordagem já foi verificado que o condutor estava apresentando sinais de embriaguez, os olhos estavam avermelhados, ele tava com a voz meio "empastada", não dizia coisa com coisa, e nos confirmou que havia ingerido bebida alcoólica. Solicitamos os documentos de porte obrigatório, ele só apresentou um borderôzinho de pagamento de IPVA, não apresentou CNH, segundo ele já tinha sido retida por conta de uma outra operação de álcool zero, sendo a segunda vez então que ele foi pego nessa situação, e diante dos fatos a gente solicitou a equipe de trânsito da prefeitura, que fez o procedimento de trânsito, e ele foi encaminhado para a delegacia para as medidas cabíveis. (...) ele estava dirigindo, inclusive ele parou em um bar, e também confirmou pra gente que ia tomar mais umas duas cervejas para poder curar a ressaca da noite anterior (...) nós o acompanhamos até ele chegar até o bar e parar, nós visualizamos quando ele estava

**em deslocamento pro bar, nós esperamos ele parar lá e fazer a abordagem (...)" - (extraído da mídia digital anexada às fls. 82/83) - destaquei -**

O Policial Militar, **Victor Hugo Lopes de Souza**, na **fase inquisitorial**, informou - fl. 6:

**"QUE durante patrulhamento avistaram dois indivíduos em atitude suspeita trafegando em uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN PLACA MZO 7881, onde os mesmos pararam em frente a um bar e adentraram no local; QUE neste momento deram ordem de parada e procederam com busca pessoal; QUE durante a busca perceberam que o condutor FRANCISCO CLEBER RODRIGUEZ PEREIRA estava apresentado sinais de embriaguez alcoólica, tais como olhos avermelhados e dor etílico; QUE foi solicitado a documentação de porte obrigatório, onde somente foi apresentado um borderô com comprovantes pagos; QUE o agente informou que perdeu sua CNH, quando foi notificado em uma operação álcool zero; QUE foi perguntado se o mesmo tinha ingerido bebida alcoólica, o mesmo respondeu que sim e que tinha bebido durante a madrugada e que iria tomar cerveja para curar da ressaca; (...)" - destaquei -**

Em **Juízo**, o Policial Militar, **Victor Hugo Lopes de Souza** verberou - fls. 82/83:

**"A gente estava em patrulhamento, avistou os dois indivíduos, como sempre a gente tem o costume de abordar dois indivíduos em bairro periférico onde há suspeita de venda de droga. A gente abordou eles, e na busca pessoal percebeu sinal de embriaguez, chamou o trânsito e conduziu a ocorrência dessa forma (...) olhos vermelhos, forte odor de álcool (...) a gente acompanhou ele, aí deu voz de parada, ele já parou na beira do bar, ele não parou nem na beira da rua, parou dentro do bar, e aí a gente prosseguiu a abordagem (...)" - (extraído da mídia digital anexada às fls. 82/83) - destaquei -**

No tocante aos crimes dessa natureza, o Tribunal da Cidadania alinhavou que **"O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez constitui meio idôneo a amparar a condenação"**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O depoimento dos policiais na fase de inquérito está em harmonia com os demais meios de prova, notadamente o teste de alcoolemia que narra que "o acusado possuía olhos vermelhos e odor de álcool no hálito..." (e-STJ fl. 205) 2. O policial militar, quando ouvido em juízo tenha afirmado não se lembrar dos fatos, reconheceu ter sido ele próprio quem confeccionou o referido exame (e-STJ fl. 205) 3. A jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova" (ut, AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/11/2017). 4. No caso, consta do acórdão estadual que a alteração da capacidade psicomotora do recorrente foi comprovada pelos policiais que efetuaram sua prisão, sendo que maiores digressões sobre o tema exigiriam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 1226785/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018) - destaquei -

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE**. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade

psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. **2. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.** 3. **O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça.** 4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema. 5. O não cumprimento do disposto na norma processual quanto à apresentação do rol de testemunhas, operando a sua preclusão temporal, afasta o alegado cerceamento de defesa. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1204893/DF, **Rel. Ministro JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018) - destaquei -

No mesmo diapasão esta Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**. RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PARA TODOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESTÍGIO À PALAVRA DA VÍTIMA. DOLO DEMONSTRADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. VERIFICAÇÃO DA EMBRIAGUEZ MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS. CORROBORAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS ANGARIADAS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO. PRESENÇA DE PEDIDO EXPRESSO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação. **2. A ingestão voluntária de álcool ou substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal.** 3. **O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação do Apelante, sobretudo, quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório.** 4. Mantém-se o valor fixado a título de indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, diante de pedido expresso, em

sede de alegações finais orais, pelo Ministério Público e dos danos materiais causados às vítimas. Posteriormente, a defesa do Recorrente apresentou memoriais escritos, onde teve a oportunidade de se manifestar quanto ao pedido, e assim o fez, não havendo que se falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. 5. A hipossuficiência alegada não afasta o dever do pagamento da prestação pecuniária como uma das penas restritivas de direito substitutivas da pena privativa de liberdade. 6. Apelo conhecido e desprovido." (Número do Processo: 0001336-96.2018.8.01.0004; **Relator: Des. Pedro Ranzi**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/2/2020; Data de registro: 21/2/2020) - destaquei -

Por consequência, tendo sido comprovada a materialidade do delito, não havendo dúvida quanto à autoria, e, ainda, ante a inexistência de causas excludentes de tipicidade, ilicitude e de culpabilidade, **a manutenção da condenação do recorrente Francisco Cleber Rodrigues Pereira, por infração ao art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, é medida que se impõe.**

**- Da redução da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores.**

**O tempo de suspensão da habilitação deve guardar proporção com a gravidade concreta do delito praticado.**

Postula a defesa, a redução do período de suspensão do direito de dirigir, ao mínimo legal aplicado à espécie, argumentando para tanto que a mesma deve guardar ser proporcional à pena principal.

**Mais uma vez, sem razão.**

Preconiza o art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro:

**"Art. 306.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, **de seis meses** a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a **permissão** ou a **habilitação para dirigir veículo automotor.**" - destaquei -

**Fernando Capez<sup>1</sup>** leciona:

"Quando a criação do tipo não se revelar proveitosa para a sociedade, estará ferido o princípio da proporcionalidade, devendo a descrição legal ser expurgada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade. **Além disso, a pena, isto é, a resposta punitiva estatal ao crime, deve guardar proporção com o mal infligido ao corpo social. Deve ser proporcional à extensão do dano, não se admitindo penas idênticas para crimes de lesividades distintas, ou para infrações dolosas e culposas.**" - destaquei -

Pois bem.

Com relação ao prazo fixado para a suspensão do direito de dirigir veículo automotor, é preciso anotar que a proporcionalidade dessa pena deve ser aferida não só em relação ao quantum de reprimenda privativa de liberdade fixada cumulativamente em razão do crime de trânsito.

Consoante a jurisprudência iterativa da Corte Cidadã, "**a suspensão ou proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir também deve considerar a gravidade concreta do fato delitivo**". Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MOTORISTA PROFISSIONAL. APTIDÃO DA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. CULPA EXCLUSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. PRECEDENTES DESTA CORTE.** GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU CAPAZ DE JUSTIFICAR A RENOVAÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. A imputação de

---

<sup>1</sup> Curso de direito penal, volume 1, parte geral:/ Fernando Capez - 22. Ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 68.

responsabilidade pelo homicídio culposo na direção de veículo automotor ao agravante foi justificada pela instância ordinária com base em elementos de informação do inquérito policial, entre os quais se inserem diversos laudos periciais, aliados a prova testemunhal colhida em juízo, durante a instrução criminal, sob o crivo dos princípios do contraditório e ampla defesa. 5. (...). **6. Ao fixar a pena de suspensão do direito de dirigir, o Tribunal a quo não se restringiu a considerações puramente aritméticas. Longe disso, estabeleceu o período de 12 (doze) meses justamente por observar o critério da proporcionalidade, tanto por sua dimensão quantitativa como qualitativa, isto é, atentando-se para a gravidade concreta da infração e ao princípio constitucional da individualização da pena.** Rever a conclusão da instância ordinária, também nesse ponto, implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, repita-se, é medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 1082341/SP, **Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 1/8/2017) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO. CONCRETAMENTE MOTIVADO. **SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO POR 2 ANOS. PATAMAR ESTABELECIDO INFERIOR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I - (...). II - (...). III - As circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao paciente, mormente diante do grau de imprudência demonstrado, em razão de que estava em alta velocidade quando colidiu com o outro automóvel, entre 90 e 116 km/h, em local que a velocidade máxima permitida era de 60 km/h, fatores que apontam maior censura na conduta, a qual excedeu os limites do tipo penal violado, demandando resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Assim, a alta velocidade não surge como o único elemento a permitir a afirmação da culpa, uma vez que a velocidade empregada demonstra maior reprovabilidade da conduta do agente, diferente da atuação do agente que excede alguns quilômetros por hora o limite de velocidade da respectiva via, diminuindo, destarte, a possibilidade de um resultado lesivo. Precedentes. **IV - Não há desproporcionalidade na pena fixada em dois anos de suspensão da habilitação, porquanto, além de lapso temporal inferior à pena privativa de liberdade, há motivação particularizada e concreta a justificar**

o quantum estabelecido, em consonância com o entendimento desta Corte Superior. V - "não se mostra desproporcional ou irrazoável a suspensão da habilitação por 3 anos, mesmo prazo da pena privativa de liberdade, considerando-se a extrema gravidade do delito, em que um pedestre morreu em decorrência da imprudência do paciente na direção do veículo automotor" (AgRg no AREsp n. 521.987/ES, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 19/12/2016). Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 451.163/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018) - destaquei -

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). CULPA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO (ART. 293 DO CTB). EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MOTORISTA PROFISSIONAL. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. A via eleita não é adequada para reexaminar fatos e provas e concluir pela culpa exclusiva da vítima no resultado, tanto mais se, no acórdão da apelação, foi enfatizada a patente imprudência na conduta do agente. 2. **A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui penalidade que pode ser aplicada isolada ou cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB), como na hipótese. Seu prazo de duração varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB) e deve ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente.** 3. O fato de o condenado ser motorista profissional não infirma a aplicabilidade da referida pena, visto que é justamente de tal categoria que mais se espera acuidade no trânsito. 4. Na espécie, o prazo de 2 anos e 4 meses fixado para a penalidade de suspensão de habilitação não se mostra desproporcional nem irrazoável, considerando os limites mínimo e máximo abstratamente cominados à sanção e as peculiaridades do caso concreto (morte de um ciclista causada por motorista profissional, que conduzia, em alta velocidade, a mais de 145 km/h, um caminhão carregado). 5. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado." (HC 478.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 6/6/2019) - destaquei -

Ao sentenciar, assim consignou o Juízo de

Piso - fl. 86

"Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), tenho que o grau de culpabilidade do réu é inerente ao delito. Não há nos autos registro de antecedentes criminais. Acerca da conduta social, não encontro nos autos elementos para valorar negativamente tal circunstância judicial. No mesmo sentido com relação à personalidade do agente. Os motivos são inerentes ao delito. No que toca às circunstâncias do crime são inerentes a ele. No que diz respeito às consequências do crime, nada anota de especial. E, por fim, nada há que se falar sobre comportamento da vítima.

Assim, fixo-lhe a pena em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que há atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), mas deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada em seu mínimo legal. Inexistem agravantes.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou aumento de pena.

**Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do Código Penal." - destaquei -**

O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, possui sanção de detenção, **de seis meses a três anos**, e suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor prevista no art. 293 da mesma Lei, que pode ter a duração de **dois meses a cinco anos**.

O Apelante foi condenado à pena de 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infringir o art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor foi aplicada, também, em 6 (seis) meses.

Saliente-se que a aludida sanção é cumulativa, possuindo natureza diversa das penas restritivas de direitos, logo, encontrando-se proporcional com a gravidade do delito, incabível reduzi-la.

A Policial Militar **Arlange de Melo Guimarães**, em Juízo, informou que "(...) **não apresentou CNH, segundo ele já tinha sido retida por conta de uma outra operação de álcool zero, sendo a segunda vez então que ele foi pego nessa situação**(...)" - fl. 82.

Com efeito, através dos depoimentos trazidos aos autos, colhe-se total descaso e despreparo do Recorrente na condução da motocicleta.

*Cumprе registrar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "a pena de suspensão de habilitação deve seguir os mesmos critérios de proporcionalidade e adequação da privativa de liberdade. Entretanto, a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado não implica, necessariamente, a redução do prazo da sanção prevista no art. 293 do CTB ao mínimo legal de 2 meses, tendo em conta que a norma jurídica deixa uma margem de discricionariedade maior na aplicação dessa penalidade" (REsp 1481502/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 3/11/2015).*

Portanto, em razão da reprovabilidade que merece a conduta perpetrada pelo Apelante, e, encontrando-se a sanção imposta pelo Juízo Singular nos parâmetros sedimentados como legais pelo Superior Tribunal de Justiça, observa-se **não carecer de reparo a reprimenda imposta a título de suspensão da Carteira Nacional de Habilidade,**

devendo ser mantida a sentença guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, voto pelo desprovimento do apelo.

Custas pelo Apelante. Suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ser assistido por defensor dativo.

É o voto.

#### **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**Decide a Câmara Criminal, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Julgamento Virtual, art. 35-D do RITJAC).**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Samoel Evangelista, Pedro Ranzi e Elcio Mendes.